FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGADO — READAPTAÇÃO — I. A. P. I.

— Os agregados, não sendo titulares de cargos efetivos, não podem ser readaptados.

— Interpretação do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960.

— Idem da Lei n.º 1.741, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.336-64

PARECER

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) consulta a respeito da situação dos agregados, no que se refere ao instituto da readaptação prevista no Capítulo X da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Com efeito, o Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960, que regulamentou a readaptação prevista na aludida Lei nº 3.780, de 1960, dispôs, de modo expresso, que êsse instituto não se aplica ao ocupante efetivo de cargo que, em virtude do art. 60 daquele diploma legal, se considerou automàticamente vago (art. 6º).

O referido art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, estabeleceu, como se sabe, que os funcionários que tiveram, por fôrça da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1652, assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficaram enquadrados "nos novos símbolos correspondentes à denominação dêsses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automàticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares".

Reportando ao citado dispositivo da Lei nº 1.741, de 1952, observa-se haver o preceito assegurado, ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando dêle afastado, após mais de dez anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o vencimento daquele cargo, até ser aproveitado em outro equivalente (art. 1º).

O legislador teve em mira, com êste mandamento, assegurar continuidade de benefício financeiro ao funcionário que já incorporara à sua receita, por mais de dez anos, o vencimento correspondente a cargo em comissão. Como, em face da letra da lei, o funcionário teria direito, quando afastado do cargo, de continuar a perceber o vencimento dêle, até que fôsse aproveitado em outro equivalente, pensou-se, de início, ficasse desobrigado de prestação de serviço, como se estivesse, em uma disponibilidade *sui generis*.

Atentando melhor para o espírito da lei e o efetivo interêsse do serviço, retificou a Administração aquêle entendimento, estabelecendo, todavia, que o agregado, conquanto não isento de prestação de serviço deveria exercer, tão-sòmente, atribuições correlatas com as próprias do cargo em comissão o qual obteve o amparo da Lei nº 1.741, de

1952. Dêsse modo, a Administração poderia designá-lo "para o desempenho de atividades de assessoramento, para participar de grupos de trabalho, ou, em última análise, para a realização de estudos ou programas relacionados com problemas especificamente ligados ao cargo exercido" (Processo DASP 12.038-62 — *Diário Oficial* de 7-1-63, pags. 142-3 — Seção I — Parte I).

Daí porque se entendeu que não poderia ocorrer desvio de função aos agregados, que estavam obrigados à prestação de serviços, porém adstritos às atribuições inerentes ao cargo em comissão de que se afastara.

Importa considerar que o que se pretendeu evitar, todavia, com determinar que os encargos que se atribuíssem àqueles funcionários fôssem correlatos às atribuições do cargo em comissão, no qual obtiveram o amparo da Lei nº 1.741, de 1952, foi estabelecer critério de melhor aproveitamento da experiência do servidor obtida em prolongado exercício de um cargo em comissão, se não mesmo evitar que se lhe dessem tarefas menores de cargos efetivos, muitas vêzes de menor responsabilidade, o que poderia importar em verdadeiro constrangimento ao antigo comissionado.

Dêsse modo, desfruta o agregado situação peculiar, sendo que a Lei 1.741, de 1952, pretendeu assegurar-lhe condição financeira sem solução de continuidade, até que aproveitado em outro cargo equivalente ao em que se encontrava quando do advento daquele diploma legal.

O que se observou na prática e disso dá conta o presente processo, é que a Administração, em seu próprio benefício, passou a confiar ao agregado atribuições, não raro, privativas de sua formação técnico-profissional, gerando verdadeiro desvio funcional, a que a Lei nº 3.780, de 1960, ensejou a adequação ao sistema de classificação de cargos, por via da readaptação por ela criado. Outras vêzes, o desvio já vinha ocorrendo quando do desempenho no cargo de que era o agregado titular e o exercício do cargo em comissão emprestou maior ênfase ao desvio.

Em ambas as hipóteses, não há por que fugir à aplicação do instituto da readaptação, independentemente da salvaguarda da situação assegurada pela Lei nº 1.741, de 1952, que teve objetivo diferente, quando garantiu ao agregado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo em comissão até que aproveitado em outro a êle equivalente.

Nem se diga que, sendo a readaptação a transformação de um cargo em outro, se há de tornar impraticável a aplicação daquele instituto, porquanto no caso do aposentado após o advento da Lei nº 3.780, de 1960, admitiu a Comissão de Classificação de Cargos a readaptação desde que o antigo ocupante do cargo atendesse, dentro de um dos prazos previstos na lei, a todos os requisitos indispensáveis à caracterização do desvio e à concretização da medida.

É forçoso admitir seja uma readaptação *sui generis*, e, como a Lei 1.741, de 1952, visou garantir uma situação financeira, poderá ocorrer embora o órgão consulente aduza não estar envolvido na proposta qualquer caráter reivindicatório, por parte dos funcionários interessados que têm remuneração bem superior à que lhe poderia sobrevir de qualquer readaptação, que o cargo em que fôr readaptado o agregado lhe propicie melhor vencimento ou remuneração; aí, parece a esta Divisão, que o interessado poderá optar pela situação decorrente da readaptação.

São dois institutos diferentes, com objetivos diversos bem definidos, que se podem aplicar a um mesmo funcionário, desde que atendidos os pressupostos legais.

Dada, no entanto, a natureza do assunto, seria de tôda a conveniência a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 19 de março de 1964. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. De acôrdo. Ao Sr. Consultor Jurídico para opinar. Em 20-3-64. — *André Carrazzoni,* Diretor-Geral.

Readaptação de funcionários sôbre os quais incide o disposto no art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960. Impossibilidade.

O instituto da readaptação pressupõe a transformação de cargo efetivo em outro da mesma natureza, verificados o desvio funcional e outros requisitos estabelecidos na Lei de Classificação de Cargos.

Não sendo os agregados titulares de cargos efetivos, antes, pelo contrário, constituindo-se a situação na perda dêsses cargos, assegurando-se-lhes, tão-sòmente, os vencimentos dos cargos em comissão em que lograram os benefícios da Lei nº 1.741, de 1952, não poderia sôbre êles incidir o instituto da readaptação.

A exclusão expressa, contida no artigo 6º, nº I, do Decreto nº 49.370, de 1960, tem inteira pertinência.

PARECER

I — Indaga-se, neste processo, sôbre a possibilidade de readaptação de funcionários públicos que, amparados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ficaram, na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, agregados aos respectivos quadros.

A consulta é originária do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I.), que a formulou, segundo declara, no interêsse da administração, "sem considerações de ordem econômica, já que todos (os possíveis interessados) têm assegurada remuneração bem superior à de qualquer classe em que pudessem vir a ser readaptados" (fls. 3).

Não desconhece o órgão consulente o disposto no art. 6º, nº I, do Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960, que regulamentou a readaptação, o qual claramente exclui da incidência do instituto aquêles agregados, mas argumenta com decisão da Comissão de Classificação de Cargos que concluiu pela possibilidade de aplicação da medida a servidores aposentados, o que importaria, também, em readaptação sem transformação de cargo.

A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, opinando sôbre a consulta entendeu possível a readaptação dêsses funcionários, embora se tivesse de considerar uma medida *sui generis*, pela inexistência de cargo efetivo de que seja titular o agregado, o qual se transformaria no resultante da readaptação. Dada, todavia, a natureza da matéria, sugeriu a Divisão a audiência desta Consultoria Jurídica, com o que concordou o Sr. Diretor-Geral.

II — A readaptação presupõe, como *conditio sine qua non*, entre outros requisitos, o desvio funcional do titular de cargo efetivo, por determinado período que a lei estabelece, em atividades próprias de outro cargo, também efetivo, no qual ocorreria a concretização da medida, com a transformação do então ocupado em outro cujas atribuições coincidem com as desempenhadas durante o desvio (Lei nº 3.780, de 1960, arts. 43 e 45).

Daí não prescindir o instituto criado pela Lei nº 3.780, de 1960, da titularidade, pelo readaptando, de um cargo efetivo, a ser transformado em outro da mesma natureza, mais compatível com as atribuições cometidas ao funcionário durante o período legal do desvio.

Ora, no caso dos servidores de que cogita o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, passando à condição de agregados aos respectivos quadros, o que ocorre, precisamente, é a perda da detenção do cargo efetivo de que eram titulares, considerando-se êstes automàticamente vagos. Em outras palavras, assegura-se ao funcionário o vencimento do cargo em comissão em que obteve o benefício da Lei 1.741, de 1952, ficando agregado ao quadro a que pertence êsse cargo em comissão de que foi afastado, mas sem

deter nenhum outro cargo. É uma situação especial e anômala, garantidora, tão-sòmente, do vencimento daquele cargo em comissão, até o aproveitamento em outro equivalente (Lei nº 1.741, de 1952, art. 1º).

Não sendo o agregado titular de um cargo efetivo, do momento em que essa situação pressupõe, exatamente, a perda do que ocupava, só se lhe assegurando, como esclarecido, a percepção do vencimento do cargo em comissão em que obteve os favores da Lei nº 1.741, de 1952, não há como pretender a incidência sôbre tais funcionários do instituto em exame, que só se consuma com a transformação de um cargo efetivo em outro da mesma natureza. De fato, dispõe claramente o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, citado:

"Os funcionários que, por fôrça da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denomiação dêsses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automàticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares."

Tendo em vista essa ausência de titularidade de cargo efetivo é que o Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960, estatuiu, expressamente, no seu art. 6º, nº I:

"Art. 6º. A readaptação não se aplica ao ocupante efetivo:

I — De cargo que, por fôrça do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, se considerou automàticamente vago."

A invocação de pronunciamento da douta Comissão de Classificação de Cargos que teria entendido aplicável o instituto de que se trata dos servidores que se aposentaram após a vigência da Lei nº 3.780, de 1960, ainda que dela, *data venia*, discorde, não beneficia a tese em oposição à que sustento, porque tal decisão apenas permite a revisão de proventos, sem aplicar pròpriamente, a readaptação a êsses inativos, embora lhes assegure os respectivos efeitos financeiros, o que não poderia ser estendido aos agregados, que continuam em plena atividade.

Acrescente-se ainda que, no caso dêsse processo, em que se declara que a remuneração assegurada aos agregados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários é bem superior à de qualquer classe em que pudessem vir a ser readaptados, a questão tornou-se meramente acadêmica, pois nenhum dêles aceitaria o decesso salarial, quando a lei lhes assegura, taxativamente, o direito de opção pela situação anterior (Lei 3.780, de 1960, art. 43, parágrafo único).

Por todos êsses fundamentos, concluo pela impossibilidade de readaptação dos funcionários sôbre os quais incide o disposto no art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 13 de abril de 1964. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.